

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD19/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Bernardo Silva Pereira

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Janeiro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 155.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente a confissão integral e sem reservas, a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 40º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Bernardo Silva Pereira a sanção disciplinar de suspensão 2 (dois) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42º, todos do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 2 de Dezembro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Bernardo Silva Pereira**, titular da Licença nº 59657, patinador do Clube “Escola Livre de Azeméis”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1744 realizado no

dia 30 de Novembro de 2024, entre o Clube “EL Azeméis ” e o “F Salesianos/AJ Salesiana”, a contar para a Taça de Portugal Seniores Masculinos, de Hóquei em Patins, segundo o qual **«O jogador Bernardo Pereira, licença nº 59657 do EL Azeméis foi expulso por ter agredido um jogador da equipa contrária com o stick na parte de trás da perna.»**.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa, mas não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer outra diligência probatória, uma vez que confessou os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro e objecto do presente processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na defesa apresentada pelo Arguido, dão-se por provados os seguintes factos:

I. No dia 30 de Novembro de 2024 realizou-se o jogo n.º 1744, a contar para a Taça de Portugal Seniores Masculinos, de Hóquei em Patins, entre o Clube “E L Azeméis ” e o “ F Salesianos /AJ Salesiana ”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, **“ O jogador Bernardo Pereira, licença nº 59657 do EL Azeméis foi expulso por ter agredido um jogador da equipa contrária com o stick na parte de trás da perna.**

III. O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II dos factos provados (2 a acusação), agiu livre, voluntária e conscientemente.

O arguido confessou integral e sem reservas os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro. Não se suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 155º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: “ 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º”.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, porquanto o facto de ter agredido com o stick seu adversário na parte de trás da perna, muito embora não haja registo de ter sido necessário assistir o mesmo, mantendo-se no rink, não afasta a gravidade do acto em si.

Ora, tal conduta não se consubstancia num acto involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num acto que conscientemente o arguido quis praticar com o objectivo propositado de agredir o seu adversário.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, uma vez que actuou com intenção de realizar o facto pela vontade livre e consciente de querer praticar a conduta prevista na norma disciplinar já citada.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 155.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo.

O arguido não pôs em causa os factos descritos no relatório Confidencial do árbitro, ao invés, confessou os factos, mostrou atitude que se enquadra nas circunstâncias excepcionais que justifica uma atenuação especial na medida da sanção a aplicar, nomeadamente de arrependimento pela sua conduta.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, milita a favor do mesmo a ausência de infrações disciplinares, pelo que, por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD da FPP, e por força do n.º 4 do mesmo artigo, a sanção a aplicar reduzir-se-á para metade dos limites mínimos e máximos das sanções disciplinares aplicáveis ao caso concreto.

Pese embora não haja registo de anteriores infrações, a infração ora cometida pelo arguido e objecto dos presentes autos é considerada muito grave, por ter

sido uma agressão dolosa, que se pondera de gravidade media justificado pela desnecessidade de assistência ao patinador agredido.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente a confissão integral e sem reservas, a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 40º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Bernardo Silva Pereira a sanção disciplinar de suspensão 2 (dois) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42º, todos do RD da FPP.

Processo isento de custas, nos termos do disposto no artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Felisa Nunes

Teresa Alves

